

Ofício nº 45/2020 GAECO-SJRP

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2020.

EXMO. PREFEITO,

Venho, pelo presente, cumprimentando Vossa Excelência, solicitar atendimento à sugestão e solicitações a seguir exarada e pelos motivos de fato e de direito explicitados.

Considerando que compete ao Ministério Público não só promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, da Constituição Federal), mas também zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II), o que releva atuação evidentemente preventiva, inclusive na esfera criminal.

Considerando que compete ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX, da CF/88) e, neste contexto, encontra-se a previsão de sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinada à prevenção e controle da criminalidade (art. 26, VII, da Lei 8.625/1993).

Considerando, ainda, a atribuição fiscalizatória do Ministério Público na proteção do patrimônio público e social, com a adoção de medidas legais e judiciais cabíveis, bem como a fiscalização da correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, *caput*, e o art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que a informação sobre a *res pública* é direito fundamental de todo cidadão e dever do Poder Público (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), cujo acesso constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e o exercício da cidadania;

Considerando que qualquer cidadão possui o direito de conhecer e fiscalizar os atos do governo e da gestão pública, o que somente se revela viável com a promoção da efetiva transparência do Estado, fomentando a democracia participativa;

Considerando que o *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2.000) estabelece que “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Considerando que o inciso II do parágrafo único do mencionado artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2.000), dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131/2.009, determina que a “*transparência será assegurada também mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*”.

Considerando, também, que a mesma Lei Complementar nº 131/2.009 incluiu o artigo 48-A na LRF, cuja redação do *caput* e inciso I estabelecem: “Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o *acesso a informações referentes a,*

quanto à despesa, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”;

Considerando, outrossim, que a Lei Federal 12.527/2011 regulamenta o direito ao acesso à informação no âmbito da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, estabelecendo, em seu artigo 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da administração;

Considerando que as disposições de referida Lei se aplicam, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que diz respeito à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas;

Considerando o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei 13.979/2020 no sentido de que que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro em referida lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Considerando os contratos a serem celebrados pelas Organizações Sociais com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF;

Considerando que o Portal da Transparência possibilita a qualquer cidadão o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal, de modo a fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade;

Considerando que a rede mundial de computadores (*Internet*) pode e deve ser usada, também, para garantir a publicidade, a transparência e o controle social sobre os gastos públicos;

Considerando que o artigo 73-B, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (dispositivo introduzido pela Lei Complementar nº 131/2.009) estabeleceu o prazo de 04 (quatro) anos para que os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes cumpram as determinações previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 e do artigo 48-A, prazo esse, portanto, que se findou em maio de 2013;

Considerando que os esforços dos Municípios no enfrentamento à COVID-19 exigem contratações e compras públicas, algumas das quais emergenciais;

Considerando a necessidade de o Ministério Público, bem como da sociedade civil e de outros órgãos públicos fiscalizar, prevenir e evitar contratações e compras públicas, emergenciais ou não, irregulares no enfrentamento à COVID-19 e, nesse sentido, atuar pela preservação da probidade/legalidade administrativa e prevenir a criminalidade neste cenário;

Considerando que, para o atendimento de tal finalidade, a efetiva transparência, fiscalização e controle desses gastos se faz necessário, para além dos contratos assinados, a íntegra dos respectivos procedimentos, desde a requisição da compra ou contratação e até a assinatura, empenhos e recibos correlatos ao contrato;

Considerando, portanto, que a Prefeitura Municipal deve disponibilizar em seus portais eletrônicos informações relacionadas **às contratações e compras públicas, emergenciais ou não, no enfrentamento à COVID-19;**

RESOLVE expedir a presente **SUGESTÃO** a esta r. PREFEITURA MUNICIPAL para que, a partir do recebimento da presente, **implemente ou, se o caso, acrescente, no Portal de Transparência, a íntegra dos procedimentos dos gastos públicos relacionados ao enfrentamento à COVID-19** – inclusive os realizados pelas entidades do terceiro setor, como, por exemplo, as Organizações Sociais de Saúde ou OSCIPs –, assim considerados a integralidade os respectivos procedimentos, desde a requisição da compra ou da contratação, passando pela coleta de orçamentos, e até a assinatura do contrato, e, na fase posterior, os respectivos termos de medição ou de prestação, empenhos recibos correlatos, acaso não implementados.

RESOLVE, ainda, **SOLICITAR** que sejam adotadas as seguintes providências:

a-) que, a cada contratação/compra relacionada ao enfrentamento à COVID-19 realizadas pelo Município, seja preenchida a planilha anexa (formato Xls), disponibilizando-a, em até 5 (cinco) dias, a este Núcleo do GAECO pelo e-mail eletrônico (gaeco.riopreto@mpsp.mp.br);

b-) que sejam indicadas as entidades do terceiro setor com as quais o Município possui contrato e que também atuem na área da saúde, indicando o respectivo CNPJ, o número do contrato e respectiva data de assinatura, em até 10 (dez) dias, na forma indicada na letra 'a';

c-) que, a cada contratação/compra relacionada ao enfrentamento à COVID-19 realizadas pelas entidades de terceiro setor, seja preenchida a planilha anexa, disponibilizando-a, em até 10 (dez) dias, na forma indicada na letra 'a';

d-) que, a cada doação recebida, destinada ao enfrentamento à COVID-19, seja informado o objeto da doação e identificado o doador, em até 10 (dez) dias, na forma indicada na letra 'a'.

Cópias do presente ofício são enviadas também ao Exmo. Promotor de Justiça do Patrimônio Público e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para ciência e eventuais providências que reputarem cabíveis.

Por oportuno, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.

JOÃO PAULO GABRIEL DE SOUZA
Promotor de Justiça
GAECO – Núcleo São José do Rio Preto

EXCELENTÍSSIMO

SENHOR MAÉRCIO DIAS DE MENEZES

PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE/SP

adm@pmaparecidedoeste.sp.gov.br